

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 34.º

Estudantes das ex-Universidades de Luanda e de Lourenço Marques

1 — Aos estudantes que comprovadamente tenham frequentado as Universidades de Luanda ou de Lourenço Marques antes da independência de Angola e de Moçambique e que pretendam matricular-se e inscrever-se num estabelecimento de ensino superior são aplicáveis os regimes de reingresso e de mudança de curso previstos no presente Regulamento.

2 — O disposto neste artigo aplica-se mesmo quando tenham prosseguido os estudos nas universidades que sucederam às aí referidas após a independência de Angola e Moçambique.

Artigo 35.º

Disposições revogatórias

É revogada a Portaria n.º 826/82, de 30 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 690/84, de 6 de Setembro, 450/88, de 8 de Julho, 601/88, de 31 de Agosto, e 306/90, de 18 de Abril.

Artigo 36.º

Aplicação

O disposto no presente Regulamento aplica-se a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1993-1994, inclusive.

ANEXO I

Calendário

Referência	Acção	Prazos	
		Início	Fim
1	Afixação das vagas nos termos do artigo 15.º e seu envio ao Departamento do Ensino Superior	—	15 de Junho.
2	Entrega do requerimento	16 de Junho	15 de Agosto.
3	Informação dos processos	—	31 de Agosto.
4	Decisão	1 de Setembro	15 de Setembro.
5	Comunicação por escrito da decisão sobre os respectivos requerimentos	—	16 de Setembro.
6	Afixação dos editais que tornam públicas as decisões	—	16 de Setembro.
7	Matrícula e inscrição	16 de Setembro	30 de Setembro.
8	Apresentação das reclamações sobre as decisões	16 de Setembro	22 de Setembro.
9	Decisão sobre as reclamações	23 de Setembro	29 de Setembro.
10	Comunicação da decisão sobre as reclamações	30 de Setembro	1 de Outubro.
11	Matrícula ou inscrição para as reclamações atendidas	2 de Outubro	8 de Outubro.
12	Apresentação de justificação para a não concretização de matrícula e ou inscrição	16 de Setembro	7 de Outubro.
13	Decisão sobre a aceitação ou não da justificação	8 de Outubro	21 de Outubro.
14	Comunicação da decisão referida em 13	22 de Outubro	23 de Outubro.

Portaria n.º 613/93

de 29 de Junho

Considerando que se torna necessário fixar as normas técnicas de execução necessárias à aplicação das medidas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, destinadas aos alunos com necessidades educativas especiais que frequentam o ensino básico mediatizado;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1 — As medidas do regime educativo especial constantes das alíneas *a)* a *h)* do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, aplicam-se aos alunos com necessidades educativas especiais que frequentam o ensino básico mediatizado.

2 — A frequência do ensino básico mediatizado por alunos com necessidades educativas especiais tem sempre carácter excepcional, só devendo ter lugar quando não for possível o recurso a um estabelecimento público de ensino directo.

3 — A aplicação das medidas referidas no n.º 1 da presente portaria obedece aos procedimentos seguintes:

3.1 — Ao professor da turma compete identificar os alunos com necessidades educativas especiais, dando conhecimento ao orientador pedagógico;

3.2 — O orientador pedagógico, após ter reunido com os professores da turma e o professor de educação especial, elabora proposta devidamente fundamentada sobre as medidas do regime educativo especial que em cada situação devem ser adoptadas;

3.3 — A proposta será remetida, até 31 de Julho, ao chefe do Gabinete do CPTV para apreciação e decisão sobre a aplicação das medidas do regime educativo especial;

3.4 — A decisão sobre a aplicação das medidas do regime educativo especial será comunicada ao orientador pedagógico.

4 — Sempre que da decisão resultar a necessidade de serem introduzidas alterações à proposta referida no número anterior, o Gabinete do CPTV deverá devolvê-la à escola para ser reapreciada.

5 — O orientador pedagógico, depois de reunir com os professores de educação especial, elabora nova proposta, a qual será remetida ao Gabinete do CPTV para decisão final, proferida até 30 de Setembro.

6 — Em tudo o que não se encontre expressamente regulamentado pela presente portaria aplicam-se as normas do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Junho de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.